HABEAS CORPUS Nº 516.400 - SP (2019/0176091-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	FABIO CUNHA LOUREIRO
ADVOGADO	:	FÁBIO CUNHA LOUREIRO - DF043462
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCAS DE SOUSA DOS SANTOS MATOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

LUCAS DE SOUSA DOS SANTOS MATOS alega sofrer coação ilegal em seu direito a locomoção em decorrência do acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2102710-06.2019.8.26.0000.

Busca a defesa, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva do acusado – decretada pela suposta prática do crime de roubo –, por compreender estar a custódia cautelar amparada, unicamente, na gravidade abstrata do delito. Ressalta ser o réu menor de 21 anos, primário, com residência fixa e aduz que o delito foi cometido sem emprego de arma, sem qualquer lesão corporal à vítima. Também, destaca que os bens foram integralmente devolvidos ao ofendido.

Decido.

Em análise perfunctória – própria deste momento processual – verifico que, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, o Juiz de primeiro grau aduziu que os "supostos delitos teriam sido cometidos mediante grave ameaça e violência" (fl. 22). Assentou, ainda, que "o investigado insiste em trilhar pelo caminho do ilícito, fazendo da atividade criminosa, ao parece (*sic*), o seu meio de vida, eis que **possui processo de tráfico de drogas em andamento**" (fl. 22, grifei).

O Tribunal estadual, por sua vez, asseverou a gravidade do delito – "roubo de bens de alto valor, com simulação do emprego de arma de fogo, majorado pelo concurso de agentes, tendo sido preso na posse do bem subtraído" (fl. 333).

A um primeiro olhar, os elementos invocados – gravidade do delito e reiteração delitiva do réu – demonstram a presença de **motivação idônea, baseada em elementos concretos dos autos, para justificar a custódia preventiva do insurgente.**

Com efeito, a análise da folha de antecedentes do acusado, acostada às fls. 143-145, revela haver sido ele denunciado por crime de tráfico de drogas, o que, à luz da jurisprudência desta Corte, justifica, idoneamente, a decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública. Nesse sentido:

> [...]
> 4. Inquéritos policiais, ações penais em curso e condenações sem trânsito em julgado, conforme o entendimento desta Corte, podem validamente justificar a decretação ou a manutenção da prisão preventiva. Precedente.
> [...]
> 7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (**RHC n. 100.671/CE**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 21/11/2018)

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações atualizadas ao Juiz de primeiro grau e à autoridade apontada como coatora, que devem ser enviadas via malote digital.

Depois da resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**